



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.322

Recurso nº 95.080 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - SERVIÇOS CUJA EFETIVA PRESTAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA

Intimada a empresa tomadora de serviços - em razão de indícios de irregularidade na emissão de notas fiscais - a comprovar a sua efetividade, impõe-se a apresentação de elementos de prova que possibilitem ao julgador concluir pela real consecução dos trabalhos.

A realização de diligência para comprovação de fatos que podem ser confirmados pela prova documental não tem pertinência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

J. E. Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.136/88-34

RECURSO Nº: 95.080

ACÓRDÃO Nº: 101-79.322

RECORRENTE: TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão emen-
tada da seguinte forma:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutí-
veis do resultado operacional as despesas cuja
necessidade, utilização e pagamento não foram
comprovadas."

A Autoridade julgadora de primeiro grau faz a se-
guinte narrativa dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"A empresa acima identificada, foi autuada em
21-03-88, e intimada a recolher o Imposto de
Renda Pessoa Jurídica, no montante de 2.643,48
OTN's, acrescido de juros de mora e multa de
ofício perfazendo o montante de 5.498,43 OTN's
(fls. 01).

A imputação decorre da glosa dos valores de
Cr\$ 8.000.000,00 e Cr\$ 19.000.000,00 que a con-
tribuinte contabilizou sob o título de "despe-
sas de arrendamento" cuja comprovação quer fa-
zer apenas com a apresentação da nota fiscal
de prestação de serviços, sem contudo ter apre-
sentado a efetiva utilização dos serviços e as
provas de seu pagamento. A exigência foi funda-
mentada nos artigos 191 e §§ 1º e 2º do Regula-
mento do Imposto de Renda aprovado pelo Decre-
to nº 85.450/80.

A autuada, em 19-04-88, requereu prorrogação
do prazo para apresentar impugnação, pois pro-
movia gestões junto a empresa CETEMI - Trans-
portes Rodoviários Ltda., no sentido de obter

cópia de documentos para compor sua defesa, sendo o pedido deferido, com base no artigo 6º, inciso I, do Dec. nº 70.235/72 (fls. 23).

Insurgindo-se contra a exigência, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 24 a 28, alegando em síntese: "Que o procedimento fiscal está lastreado em diligência levado a efeito em empresas de terceiros não transcrito nas peças da autuação. Não existe no ordenamento jurídico, disposição legal que exija a apresentação de contrato de prestação de serviços a etc. para comprovar a utilização dos bens. É incoerente que a falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário na empresa emitente da nota fiscal, bem como a saída dos recursos da empresa que utilizou os bens, bastam para impor a obrigação contida no Auto de infração. Finalizando requer o julgamento da improcedência da imputação contida no auto de infração".

Na manifestação fiscal de fls. 47 e 48, o autor do procedimento, sustenta a denúncia com os seguintes argumentos: "Cabe à interessada a prova da efetividade da realização dos serviços, alegadamente recebidos. Não foi produzida ou indicada formas pela qual comprovasse a utilização dos bens. A principal usuária (Cia. Nestlé) dos serviços realizados pela impugnante, forneceu relação dos veículos utilizados no transporte de leite e seus produtos, na qual nenhum pertence a CETEMI. Propõe a manutenção integral do crédito tributário."

Ao rejeitar as alegações da impugnação, disse o

Julgador:

"As despesas, admissíveis na apuração do resultado operacional, são aquelas "necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" conforme dispõe o artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04 de dezembro de 1980.

Assim, a despesa para ser dedutível para efeito de imposto de renda há de ser necessária. E mais, tem de ter sido efetivamente realizada. São requisitos fundamentais que têm a sua razão de existir. Não pode a empresa a seu bel prazer, "contabilizar" despesas à revelia das disposições legais. No caso dos autos causa estranheza, entre outros fatos, deixar para pagar no último dia, uma despesa de todo

7.

A

período-base, cujo valor representa 11,80% de toda sua despesa operacional, sem contudo apresentar qualquer comprovação para justificar a operação, a não ser uma "nota fiscal" cuja impressão não foi autorizada nem pela Prefeitura Municipal.

Deve ser acrescido ao conjunto dos elementos a serem analisados na apreciação dos autos, o fato de que a empresa fornecedora das "notas fiscais" apresentava, na data da emissão desses documentos, saldo credor de caixa, (doc. de fls. 34), fato estranho, em virtude do qual somos todos levados a concluir, com certeza, que esta empresa, seguramente, não leva uma vida fiscal regular.

É de conhecimento de todos, a existência de imensa jurisprudência sobre idênticas situações, nas quais foi concluído pela obediência ao princípio da necessidade e da comprovação da realização das despesas. Eis algumas delas:

- PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Indedutíveis as despesas com prestação de serviços (tais como serviços de assessoria de imprensa) se não comprovada a efetiva prestação dos serviços (Acórdão 1º C.C. nº 103-6.707/85).

- PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para se aceitar a operacionalidade das despesas com a prestação de serviços por terceiros, além dos requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade dos mesmos, é lícito antes indagar a existência desses serviços, ou seja, de sua realidade, mormente se tidos como prestados por empresas sumuladas pela Receita Federal mercê de várias irregularidades (Ac. 1º C.C. número 103-6.832/85).

- PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - É insuficiente a comprovação do pagamento da despesa através dos lançamentos contábeis, quando se evidencia, pelo conjunto de elementos do processo, que os serviços não poderiam ser prestados e não há comprovação de sua efetiva prestação (Ac. 1º C.C. nº 105-1.444/85).

- GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - Indedutíveis as despesas com veículos não pertencentes à empresa e sobre os quais não constam contratos entre as partes para o uso dos mesmos, por não ter sido demonstrado serem necessárias à atividade do contribuinte e à manutenção da fonte produtora (Ac. 1º C.C. nº 103-07.110/85).

7.

X

Acórdão nº 101-79.322

- GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - A ausência de prova de que veículo de terceiro estava realmente a serviço da empresa justifica a glosa da despesa com sua manutenção (Ac. 1º C.C. nº 101-75.811/85).

- NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações (Ac. 1º C.C. nº 101-72.816/81) e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora (Ac. 1º C.C. número 101-72.816/81 e nº 103-04.340/82).

- NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos (Ac. 1º C.C. número 103-05.705/83 e nº 105-1.450/85).

- NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Não participam da natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da necessidade e normalidade da despesa (Ac. 1º C.C. nº 101-74.667/83).

A obrigatoriedade da comprovação está também inserida nos artigos 157, 160, § 1º e 165 do Regulamento do Imposto de Renda, ao dispor sobre a escrituração e guarda de documentos relativos a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial. As despesas comprováveis através de nota fiscal, devem ser discriminadas pela natureza dos gastos, além de possuir elementos capazes de ajuizar se os dispêndios atendem aos requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para dedução.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer prova documental hábil e idônea, das respectivas operações (Ac. 1º C.C. nº 101-72.816/81).

CONSIDERANDO que a não comprovação da prestação, utilização e pagamento dos serviços acarretam a sua indedutibilidade (Ac. 1º C.C. nº 103-05.705/83 e nº 105-1.450/85);

h.

f

CONSIDERANDO tudo o que mais dos autos consta;

CONHEÇO da impugnação, para, no mérito, INDEFERÍ-LA, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01."

Em seu apelo, a empresa assevera que à época abrangida pela fiscalização prestava serviços de transporte de cargas, em sua maior parte, transportava leite para a Cia. Nestlé, onde a autoridade administrativa concentrou suas atenções, mas também realizava o transporte de gado em pé e terras para aterros, utilizando-se nestes últimos de veículos alugados, fato este que não foi pesquisado nos trabalhos fiscais, não obstante se tenha verificado tal circunstância.

Acentuou que para averiguar a pertinência do gasto com o aluguel dos veículos, bastaria examinar o registro de receita de transporte que necessitam veículos especiais, tais como gaiolas e basculantes e, depois, confrontar os registros contábeis da recorrente onde, àquela época só constavam, como frota própria, veículos tanques apropriados para o transporte de leite. Tal verificação jamais foi feita, apesar de ter sido reiteradamente pedido.

Os veículos alugados da CETEMI - gaiolas e basculantes - exatamente foram empregados para transportar gado em pé e terra. Nesses termos, a despesa de aluguel foi necessária à manutenção da fonte produtora e, tendo havido receitas derivadas desse tipo de transporte, é inquestionável que houve locação dos veículos que lhes são próprios.

Insistiu que tais circunstâncias podem ser facilmente verificadas nos registros da recorrente, o que desde já resta requerido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Observou, ainda, que a questão relativa à falta de autorização da Municipalidade para imprimir notas fiscais, não foi examinada à luz do Código Tributário Municipal, que é o único que poderia determinar a obrigação de obtê-la.

M.

J.

Isto posto, requereu o provimento do apelo para reformar a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A matéria em debate refere-se a glosa de despesas que teriam sido efetuadas com a locação de veículos de terceiros. Isto porque calcadas em notas fiscais emitidas em circunstâncias que colocaram em dúvida a efetividade da operação.

Com efeito, a fiscalização apontou os seguintes fatos como ensejadores de colocar as notas fiscais emitidas pela empresa CETEMI como suspeitas:

- a) não apresentou os contratos de prestação de serviços respectivos;
- b) não apresentou os talões de notas fiscais conforme solicitado;
- c) não apresentou autorização para emissão das notas fiscais;
- d) no caso da N.F. nº 1723 não identificou os veículos e máquinas alocados na consecução dos respectivos serviços;
- e) não comprovou o efetivo ingresso de numerário.

7.

7

Em face de tais circunstâncias, a Fiscalização intimou a recorrente para apresentar prova da efetiva realização dos serviços. A autuada, na impugnação, analisou item a item os fatos arrolados pela Fiscalização, tendo fulcrado a sustentação da improcedência do Auto na refutação do alegado pelos agentes administrativos.

Outrossim, a recorrente em seu apelo dá grande ên fase ao fato de que determinados tipos de transportes não poderiam ser efetuados senão com utilização de veículos de terceiros, já que não possuía em sua frota equipamento adequado para o transporte de gado em pé e terra.

O argumento, contudo, não veio acompanhado de qualquer prova. É certo que a recorrente requereu a realização de diligência para esse efeito. Mas as diligências e perícias somente têm lugar quando de outra forma não possam as partes litigantes fazer prova do que alegam. No caso, evidentemente a contribuinte poderia ter demonstrado o que asseverou através de documentos. A mera alegação não pode ser, pois, acolhida como suficiente para elidir o lançamento.

Com efeito, foram apontadas várias circunstâncias que colocaram sob suspeita a efetiva realização dos serviços declarados, principalmente a ligação entre os dirigentes das empresas contratantes e o fato de a contratada não registrar o recebimento do valor que teria sido pago.

Em face de tal situação, correta a pretensão fiscal de que a contribuinte epigrafada demonstrasse a efetividade da realização dos serviços.

Cabia, pois, ao sujeito passivo a realização da aludida prova. Contudo, além de meras alegações, como já foi dito, a autuada limitou-se a requerer a realização de diligência para provar o que era passível de ser demonstrado pela prova documental.



Acórdão nº 101-79.322

Nesses termos, entendo que a realização da diligência solicitada teria efeito meramente procrastinatório, além do que se documentos comprobatórios houvesse estes deveriam estar acostados aos autos, conforme preceitua o art. 16 III, do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

